

Convenção Coletiva De Trabalho 2025/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:MR058790/2025

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA, CNPJ n. 51.329.837/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SALVADOR JOSE CASSANO;
E

SINDICATO TRAB. TRANSP. RODOVIARIOS AMERICANA E REGIAO, CNPJ n. 52.154.184/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDEMIR ALVES DA CRUZ;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) CATEGORIA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DEMAIS TRABALHADORES DE TRANSPORTE URBANO, INTERMUNICIPAIS, FRETAMENTO, CARGAS SECAS, LÍQUIDAS E GASOSAS QUE LABORAM NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS. EXCETO OS CONDUTORES DE EMPILHADEIRAS DE IMPULSÃO MOTORIZADA, ARRUMADOR DE CARGA DE VEÍCULO TERRESTRE, CARREGADOR DE VEÍCULO TERRESTRE, AJUDANTES DE MOTORISTA E ENROLADORES (MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS OU OUTRAS NOMENCLATURAS ASSEMELHADAS), com abrangência territorial em Capivari/SP, Elias Fausto/SP e Rafard/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS (PISOS SALARIAIS)

Os salários normativos da categoria (pisos salariais) serão reajustados e terão vigência a partir de 01 de maio de 2025, passando para os valores abaixo:

Cargo	Piso Salarial
Motorista de Carreta.....	R\$ 2.810,84
Motorista.....	R\$ 2.559,39



PARÁGRAFO PRIMEIRO Ao motorista que desenvolver sua atividade com veículos tipo: Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Julieta e Treminhão, será assegurado adicional de 15% (quinze por cento) sobre piso salarial do motorista de carreta. b) Ao motorista que desenvolver sua atividade com veículos tipo: Guindaste, "munck", Betoneira, Caçamba de Entulho, Compactador de Lixo, Roll-on e Bomba de Concreto e similares, será assegurado adicional de 12% (doze por cento) sobre piso salarial do motorista.

PARÁGRAFO SEGUNDO O adicional acima é assegurado durante o período em que o profissional exercer atividades com o novo equipamento, inclusive proporcionalmente aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO Se o motorista retornar dirigindo outro veículo não mencionado no parágrafo primeiro, letras "a" e "b", será excluído o adicional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a partir de 01/05/2025 a título de reajuste 6,32% sobre o salário de abril de 2025, aos salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, exceto para os cargos com salário normativo pré-existente (piso salarial).

PARÁGRAFO PRIMEIRO As demais funções, que percebem salários acima de R\$3.430,80 por mês, os reajustes terão livre negociação, ficando assegurado reajuste mínimo de R\$216,83.

PARÁGRAFO SEGUNDO As empresas que, espontaneamente, concederam durante a vigência do instrumento normativo anterior, antecipações salariais, poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os admitidos após 01/05/2024, fica assegurada uma correção proporcional aos meses decorridos, de sua admissão até a data de 30/04/2025.

PARÁGRAFO QUARTO - Eventuais diferenças devidas ao empregado, face a demora na assinatura deste instrumento, poderão ser quitadas até a data do próximo pagamento de setembro de 2025 sem que se constitua em mora salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - INTERVALO PARA PAGAMENTO



Sempre que os salários forem pagos através de banco, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado ao seu descanso e refeição.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ABONO A APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos empregados, que contar com 07 (sete) anos ou mais de casa, que vierem a aposentar-se, e que não tenha tido nenhuma punição no período, um abono equivalente a 02 (duas) vezes a sua remuneração contratual.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ACRÉSCIMO NAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação prevalecerão a condição mais benéfica ao trabalhador, ficando ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento, quitada sobre jornada neste caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – LEI 13.103 DE 02 DE MARÇO DE 2015 – As Empresas que necessitarem de flexibilização da jornada de trabalho e outras providências frente à nova legislação, poderão valer-se de Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - HORAS EXTRAS – 4 HORAS – Considerando as peculiaridades do segmento econômico do transporte rodoviário de cargas, tais como: leis de restrições à circulação de veículos; demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores; centros de distribuição; supermercados; acidentes de trânsito; congestionamentos; demora e filas nas entregas e coletas de mercadorias; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos; enchentes; alagamento de ruas, avenidas e marginais, o fato de que a jornada de trabalho nem sempre o empregador tem gestão sobre a mesma, já que se está falando de trabalho externo, tais situações impõe a necessidade de que a hora extra no segmento de transporte rodoviário de cargas seja de 4 horas extras diárias nos termos da Lei 13.103/15 § 1º. As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias § 2º. As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, no que tange a integração das horas extras de



que trata o “caput” desta Cláusula, deverão respeitar os critérios ali ajustados. § 3º - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmado pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

PARAGRAFO QUARTO - Para que o acordo tenha validade e, obedecendo à disposição legal, indispensável que o acordo seja anuído pelas partes e pelos sindicatos representativos (patronal e profissional), de suas categorias, que formalizarão documento escrito.

PARÁGRAFO QUINTO - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR

As empresas pagarão a todos os empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o valor de R\$ 1.670,00 (um mil seiscentos e setenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A PLR será paga em duas (02) parcelas iguais, no valor de R\$ 835,00 cada, nas folhas de pagamento dos meses de outubro/2025 e março/2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se tratando de benefício cumulativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

PARÁGRAFO QUARTO Para apuração do direito dos empregados a recebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial à data base de 01/05/2025.

PARÁGRAFO QUINTO A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva, refere-se ao período pactuado, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Lei nº

10.101 de 19/12/2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

PARÁGRAFO SEXTO A presente Convenção Coletiva tem vigência exclusiva para o período pactuado e vigorará até a data do pagamento do PLR não configurando precedentes para períodos posteriores

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS – AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica estabelecido a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/06/2025. Sendo facultadas as empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.

a) ALMOÇO - R\$ 38,50 - Será pago aos trabalhadores, quando em serviços externos.

b) JANTAR - R\$ 38,50 - Será pago aos trabalhadores, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20:00 horas.

c) PERNOITE - R\$ 27,00 - Esse valor, que já inclui o café da manhã e banho, será pago aos trabalhadores, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. Entende-se como pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

Ao motorista, quando fora de seu domicílio lhe é assegurado o recebimento do pernoite, podendo o mesmo ficar de posse deste valor, mesmo quando optar por dormir na cabine leito do seu caminhão, não implicando no futuro, alegação de ter vigiado o caminhão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Ficam ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como: alojamentos, refeitórios, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO Esses pagamentos, que serão feitos a título de reembolso e/ou benefício de despesas, poderá implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observados sempre os valores mínimos vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO O reembolso e/ ou benefício de Despesas/Auxílio Alimentação e pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou á remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO QUARTO Para fins de pagamento do auxílio alimentação previsto nas alíneas “a” e “b” acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do empregador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver sediado, excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou retorno na sede da empresa, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Será concedida a todos os empregados desta categoria, cesta básica contendo:

1. 03 Kg. de feijão carioca
2. 02 pacotes, de 500 grs. cada, de macarrão
3. 03 Kg. de açúcar refinado
4. 02 Kg. Açúcar cristal
5. 04 latas, de 900 mil. cada, de óleo de soja
6. 10 Kg. de arroz, tipo 1
7. 200 grs. de bolacha
8. 500 grs. de pó-de-café
9. 02 latas, de 140 grs. cada, de extrato de tomate
10. 500 grs. de fubá de milho
11. 01 Kg. de farinha de trigo
12. 500 grs. de farinha de milho
13. 500 grs. de farinha de mandioca
14. 01 Kg. de sal
15. 02 tubos de creme dental 90 grs.
16. 02 sabonetes 90 grs.
17. 01 pacote esponja de aço 60 grs.
18. 02 detergentes
19. 01 lata de milho verde
20. 01 lata de ervilha

PARÁGRAFO PRIMEIRO O empregado que faltar injustificadamente ao serviço ou que tenha sido advertido formalmente, perderá o direito ao recebimento da cesta básica. Também perderá a tal benesse o motorista que estiver envolvido em acidente de trânsito, desde que seja culpado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estipulam as partes que, em não havendo a entrega da cesta básica ou seu valor em moeda corrente até o 25º dia do mês seguinte ao trabalhado, será devido ao empregado a cesta básica no valor de R\$ 235,00.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O funcionário recém-admitido fará jus ao benefício após 30 dias trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado afastado por doença, comprovado através de afastamento pelo INSS, fica assegurado o direito ao recebimento da Cesta Básica pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso o empregado opte por receber Cesta Básica em Ticket Alimentação o valor estipulado é de R\$ 180,00; Esta situação terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovada desde que feita por escrito.

PARAGRAFO SEXTO - A concessão da Cesta Básica não efetuada em produtos só poderá ser feita com anuência escrita dos Sindicato dos Trabalhadores e Patronal.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As EMPRESAS pagarão ao SINDICATO PROFISSIONAL o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais por trabalhador, para que a entidade profissional mantenha convênio para atendimento odontológico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - As empresas efetuarão o pagamento do valor mediante guia ou recibo emitido pela entidade profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês imediatamente subsequente. Caso contrário, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de 2% (dois por cento) de juros ao mês, que poderá ser executado pela entidade sindical, sendo certo que, quando do efetivo recebimento essa se obrigará a oferecer o respectivo recibo de quitação da parcela vencida, limitando pelo art. 412 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo - O valor devido será referente ao número de trabalhadores existentes no dia 30 de cada mês, quando fornecido à relação ao SINDICATO, desconsiderando para tanto qualquer regra de proporcionalidade de dias.

Parágrafo Terceiro - Os empregados afastados pelo INSS por mais de seis meses e os aposentados por invalidez não terão Assistência Odontológica, ficando a empresa desobrigada do pagamento mencionado no caput, referente a esses empregados.



Parágrafo Quarto – Considerando que cabe a entidade profissional o controle, fiscalização e acesso ao plano, garantido a qualidade de atendimento, as empresas não poderão fazer Convênio Odontológico com clínica odontológica divergente da contratada pelo sindicato profissional, de forma a dificultar o controle, fiscalização e acesso ao plano, sob pena da multa prevista no presente instrumento normativo.

Parágrafo Quinto - O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total da mensalidade, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sexto - A adesão dos Beneficiários Dependentes fica condicionada à participação do Titular:

Podem ser inscritos no plano como Beneficiários Dependentes as pessoas naturais com grau de parentesco ou afinidade e dependência econômica em relação ao Beneficiário Titular:

- A) O cônjuge, mediante entrega à operadora de cópia da certidão de casamento;
- B) O companheiro, havendo união estável, na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge, mediante entrega à operadora de cópia de declaração lavrada em cartório ou de certidão expedida pela Vara de Família da comarca competente;
- C) Os filhos, adotivos ou não, e enteados, solteiros e menores de 18 (dezoito) anos incompletos, mediante entrega à operadora de cópia da certidão de nascimento ou de adoção, ou até 24 (vinte e quatro) anos incompletos, se estudante em curso registrado no MEC – Ministério da Educação, mediante comprovação anual ou semestral, conforme validade do documento;
- D) O menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário Titular ou sob sua tutela, mediante entrega à operadora de cópia da decisão judicial de guarda ou tutela;
- E) Os filhos, adotivos ou não, e enteados, comprovadamente inválidos, mediante entrega à operadora de atestado de invalidez emitido por Órgão Oficial;
- F) Outros previstos nas CARACTERÍSTICAS GERAIS (se houver), respeitados os limites de parentesco estabelecidos na RN nº 195/09 e alterações.

Parágrafo Sétimo - A inclusão do Beneficiário Titular e de seus Dependentes será processada mediante solicitação de inclusão, conforme modelo próprio disponibilizado pela CLÍNICA, contendo a respectiva qualificação completa dos beneficiários, incluindo filiação, endereço completo, número de inscrição no CPF e RG.

Parágrafo Oitavo - É assegurada a inclusão do filho adotivo, menor de doze anos, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo Beneficiário adotante, desde que solicitada num prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção.

Parágrafo Décimo - A inclusão fica vinculada à verificação das condições de elegibilidade do Dependente estabelecidas no Contrato Vigente com a clínica.

Parágrafo Décimo Primeiro - A inclusão dos beneficiários dependentes deverá ser feita pelos titulares, sem carência, no prazo de 30 dias da data de inclusão do titular.

Parágrafo Décimo Segundo - Ultrapassado o prazo previsto no item antecedente, será obrigatório o cumprimento integral dos respectivos prazos de carência:

Cobertura	Carência:
Procedimentos de urgência e de emergência, bem como de diagnóstico e de prevenção em saúde bucal;	24 (vinte e quatro) horas
Procedimentos de radiologia e dentística;	30 (trinta) dias
Procedimentos de periodontia;	60 (sessenta) dias
Procedimentos de Cirurgia: exodontia a retalho, exodontia de raiz residual, exodontia simples de permanente e exodontia de decíduo;	60 (sessenta) dias
Procedimentos de Cirurgia: biopsia, cirurgia de tórus/exostose / unilateral e bilateral;	90 (noventa) dias
Procedimentos de Cirurgia: alveoloplastia, exérese ou excisão de mucoccele, rânula ou cálculo salivar, frenotomia/frenectomia labial, frenotomia/frenectomia lingual, remoção de dentes retidos (inclusos, semi-inclusos ou impactados), ulectomia e ulotomia; enxerto livre e gengival, enxerto pediculado e tunelização;	120 (cento e vinte) dias
Procedimentos de endodontia;	180 (cento e oitenta) dias
Procedimentos de Prótese Dental;	180 (cento e oitenta) dias
Demais casos.	180 (cento e oitenta) dias

Parágrafo Décimo Terceiro – Os tipos de “próteses dentais” e demais procedimentos cobertos pelo convênio em questão serão especificados em contrato a ser firmado entre o sindicato profissional e a clínica/operadora a ser contratada.

Parágrafo Décimo Quarto - As empresas que já possuem convenio odontológico com outras operadoras em vigência, com multa em caso de cancelamento, poderão respeitar os contratos até o fim do prazo mínimo, evitando as multas contratuais, devendo demonstrar à entidade profissional o contrato vigente e a impossibilidade de troca da operadora.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 04 (quatro) salários contratuais, mediante comprovação, e habilitados pela Previdência Social, exceto as funções de motoristas cuja regra está definida na cláusula abaixo "seguro de vida" - cláusula décima segunda.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA DO MOTORISTA LEI 13.103/2015

De acordo com a lei 13.103/2015 em seu artigo 2º do item V nº3 c) – Ficam as empresas obrigadas em conceder benefício de seguro de contratação obrigatória aos seus motoristas de modo que fique assegurado aos mesmos sem custo algum, um seguro destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente à suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10(dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem Carta de Referência, quando solicitado pelo empregado, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta, para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação posterior.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

De acordo com a nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego e com advento da Lei 12.506 de 11/10/2011 publicada no diário oficial da União em 13/10/2011 o aviso prévio será pago em conformidade com a Lei supramencionada e que é calculado por tempo de serviço na empresa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ADMISSÃO E DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas comunicarão ao Sindicato profissional as demissões ocorridas de seus funcionários que não tenham completado 12 (doze) meses no trabalho. A comunicação conterá nome, função e data de admissão e de demissão.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Normas Disciplinares**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

As empresas, durante a vigência da presente Convenção concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados, no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que já contém 04 (quatro) anos de serviços na mesma, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força comprovada, desde que essa condição do empregado, seja por ele informada a sua empregadora.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEITÓRIO

As empresas se comprometem a manter o local apropriado para refeitório com mesas, assentos, água potável e equipamentos que permitam o aquecimento de marmitas ou alimentos, a menos que ofereçam alimentação ou reembolso das despesas efetuadas com essa finalidade.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada**

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão compensar as horas extras no prazo de até 60 dias, sendo que a regra será uma hora extra igual a uma hora de compensação. Quando o empregado trabalhar em domingo e feriado, a compensação será de uma hora e trinta minutos. Deve haver acordo por escrito, entre empregado e empregador para a adoção do Banco de Horas. Se o empregado pedir para sair da empresa e tiver saldo negativo, ou seja, está devendo horas para a empresa, esta poderá descontar dos direitos que o mesmo tiver para receber, se, caso contrário, ou seja, a empresa dispensa o empregado e este tem saldo credor (horas extras a serem compensadas) esta poderá pagá-las na rescisão. As empresas poderão fazer acordo de Banco de Horas, conforme Lei nº 9.601/98.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco de Horas somente poderá ser efetuado com anuência escrita do Sindicato dos Empregados e do Empregador.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadros de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, facilitando esse procedimento, desde que os mesmos não contenham matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser encaminhados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los imediatamente.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPI

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos equipamentos de segurança previstos em lei ou em face da natureza do trabalho.

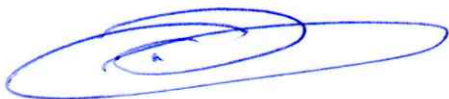
Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito de justificativa, abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médico fornecido pelo I.N.S.S, médico e odontológico de convênios firmados pelas empresas em prol de seus empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INSTALAÇÃO NA SEDE DA EMPRESA DO "APARELHO BAFÔMETRO"



As Empresas poderão instalar em suas sedes Aparelho Bafômetro e os empregados deverão, desde que solicitados, submeter-se ao “teste do Bafômetro” na entrada e/ou saída do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa poderá exigir que o funcionário submeta-se ao exame toxicológico a qualquer tempo e independentemente de quando tenha feito seu último exame.

Relações Sindicais **Representante Sindical**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

É assegurada a eleição de representantes dos empregados nas empresas, de pelo menos um representante para empresas com mais de 100 (cem) empregados, na base territorial do Sindicato Suscitante.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL

As empresas liberarão da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração mensal, os diretores, efetivos ou suplentes, dos sindicatos da categoria profissional que atuem na base territorial do órgão de classe, para participar de eventos ou atividades para a qual for convocado, limitando-se a liberação no período de 10 (dez) dias no ano, isso com devida comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato Profissional terá livre acesso as dependências das Empresas, uma ou até no máximo três vezes por mês, com data previamente estipulada, exclusivamente para efetuar a Sindicalização dos Trabalhadores representados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL

Nos termos do art. 8º. IV da constituição Federal, com a aprovação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão de cada empregado constante da folha de pagamento dos meses de outubro/2025 e março/2026, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por empregado e por parcela, independente da remuneração recebida pelo mesmo, valor esse que deverá ser descontado por ocasião do pagamento das parcelas do PLR, constante da “CLÁUSULA 8” da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Que a referida contribuição deverá ser repassada à entidade sindical até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes aos descontos, mediante guia de recolhimento fornecida pela entidade sindical ou pagamento direto mediante recibo.

Parágrafo Segundo: Em caso de não haver repasse à entidade sindical, fica desde já estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de 2% (dois por cento) de juros ao mês, que poderá ser executado judicialmente pela entidade sindical, sendo certo que, quando do efetivo recebimento a entidade se obrigará a oferecer o respectivo recibo da parcela quitada.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica garantido ao empregado o direito de oposição aos descontos, que deverá ser realizada pessoal e diretamente na entidade de classe através de requerimento de próprio punho, dentro do prazo prescricional de até 20 (vinte) dias que antecedem ao primeiro desconto, em conformidade com TAC – Termo de Ajuste de Conduta, firmado junto ao MPT da 15ª Região, nos autos do processo nº 000916.1999.15.000/8-09.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical as empresas, juntamente com a guia de recolhimento, enviarão relação de empregados contendo nome e valor da contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

A título de Contribuição Assistencial, as empresas deverão descontar o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), sobre o valor do salário base, de todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato de empregados na base de representação do sindicato patronal, de todas as folhas de pagamentos de maio de 2025 a abril de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Incluem-se na base de incidência a folha 13 do SEFIP/GEFIP, a saber: o décimo terceiro salário de 2025, bem como, as férias gozadas durante a vigência da Convenção e lançadas conjuntamente com os eventuais dias trabalhados na SEFIP da respectiva folha de pagamento. Tanto sobre o décimo terceiro, quanto sobre as férias gozadas, a incidência se dá sobre o salário nominal, desprezando-se assim as médias remuneratórias de extras e adicionais e também sobre ambos a incidência se dará resguardando a proporcionalidade dos respectivos direitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO Fica garantido ao empregado o direito de oposição aos descontos, que deverá ser manifestada pessoal e diretamente na entidade de classe, através de requerimento de próprio punho, dentro do prazo prescricional de até 20 (vinte) dias que antecedem ao primeiro desconto, em conformidade com TAC – Termo de Ajuste de Conduta, firmado junto ao MPT da 15ª Região, nos autos do processo nº 000916.1999.15.000/8-09.

PARÁGRAFO TERCEIRO As empresas se obrigarão ao repasse do valor descontado mediante guia ou recibo, diretamente na entidade, até o dia 10 (dez) de cada mês imediatamente subsequente. Caso contrário, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de 2% (dois por cento) de juros ao mês, que poderá ser executado pela entidade sindical, sendo certo

que, quando do efetivo recebimento essa se obrigará a oferecer o respectivo recibo de quitação da parcela vencida, limitando pelo art. 412 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas da categoria econômica do transporte rodoviário de cargas, bem como, de outros setores que desejarem usufruir dos benefícios estabelecidos no presente instrumento, obtidos através de negociação coletiva, ficam obrigadas ao ressarcimento de despesas e custos pelo pagamento da Contribuição Assistencial Patronal em favor do SINDETRAP, conforme aprovado por unanimidade na A.G.E. realizada em 02/09/2025, conforme dispõe o artigo 513, alínea e da CLT, de forma que todos os que pretendem ser abrangidos pela negociação devem custear este processo, conforme arts. 462, 545 e 611 da CLT, nos seguintes termos:

1. As empresas devem recolher a Contribuição Assistencial Patronal da seguinte forma:

CAPITAL SOCIAL	VALOR	VENCIMENTO
De R\$ 0,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 400,00	31/10/2025
De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 800,00	31/10/2025
Acima de R\$ 1.000.000,01	R\$ 2.000,00	31/10/2025

2. As empresas da categoria econômica do transporte de carga, bem como outras de outros setores, que pertencem à categoria geral, que não recolherem a Contribuição Assistencial Patronal, estabelecida no caput desta cláusula, não poderão usufruir dos benefícios especiais destinados à categoria contribuinte patronal, especificados nas cláusulas desta convenção.

3. As empresas da categoria econômica do transporte de carga, bem como outras de outros setores, que desejarem usufruir dos benefícios especiais destinados à categoria contribuinte patronal, ficam obrigadas a proceder ao recolhimento da Contribuição.

4. O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal permite a fruição dos benefícios previstos nos termos desta CCT, não colocando a empresa em condição de associada, para quaisquer fins legais ou estatutários, não se confundindo com este. Resguardado, assim, o princípio da liberdade de associação sindical consagrado no artigo 8º da CF.

5. A empresa que desejar se associar deverá procurar o sindicato patronal, preencher Termo de Admissão e solicitar aprovação para integrar o corpo de associados e poder usufruir dos demais benefícios oferecidos pelo Sindicato, bem como estar sujeita às normas estatutárias, regimento, e aos recolhimentos das contribuições sindical e associativa.

6. O Sindicato Patronal enviara as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal para todas as empresas sendo o recolhimento da Contribuição necessário, para custear as despesas de negociação coletiva.

Parágrafo Único – As empresas que desejarem manifestar oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial poderão fazê-lo por meio de documento formal, assinado digitalmente por certificado digital do representante legal da empresa (conforme cadastro na Receita Federal), e encaminhado à sede do Sindicato Patronal. Fica garantido às empresas o direito de apresentar sua oposição a qualquer tempo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas pertencentes a categoria representada pelo SINDETRAP - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba e região efetuarão o pagamento das Contribuição Sindical Patronal conforme aprovado na A.G.E. realizada em 02/09/2025, conforme entendimento das Notas Técnicas 1, 2 e 3 do MPT e nos termos do enunciado 38 da ANAMATRA, abaixo reproduzido:

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão recolher a Contribuição Sindical Patronal, em janeiro de 2026, conforme tabela a ser estabelecida pela CNT – Confederação Nacional do Transporte, publicada em DOU, ou na falta deste, nos mesmos valores da tabela do ano anterior.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da Contribuição Sindical Patronal foi autorizado abrangendo todas as empresas pertencentes a categoria econômica do transporte de carga na base territorial do SINDETRAP, independente do porte da empresa e opção tributária, incluindo Micro e Pequenas Empresas e as optantes pelo Simples. Isso por força da Nota Técnica SRT/nº 115/2017 de 15/02/2017, que revogou o parágrafo 19 da Nota Técnica SRT/CGRT/nº 50/2005 e a Nota Técnica SRT/CGRT/nº 02/2008 em sua íntegra, que declarava o entendimento do MTE de

que as empresas optantes pelo Simples eram isentas do recolhimento. O que foi retificado na NT SRT/CGRT/nº 115/2017, concluindo que as referidas empresas nunca foram isentas do referido imposto, considerando que o artigo 13 da LC 123/06 é taxativo, não abrangendo o imposto sindical e em seu parágrafo 1º, inciso XV está expresso que os demais impostos, tal como a contribuição sindical prevista na CF e CLT, continuavam e continuam a ser devidos.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E MEDIAÇÃO

Os conflitos individuais, decorrentes da relação laboral, poderão ser submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, (Art.625-D, da CLT) à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia e Mediação do Transporte Rodoviário de Cargas, na base territorial das entidades convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A Comissão de Negociação Prévia e Mediação, dado o seu caráter intersindical, poderá abranger outros segmentos do transporte da base territorial do SINDETRAP – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba e Região.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventual conflito trabalhista que surja durante a homologação da rescisão contratual junto ao sindicato profissional poderá ser dirimido junto a Comissão de Conciliação Prévia desde que haja consenso das partes envolvidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nos termos do Artigo 507-B da CLT, fica convencionada a eficácia dos Termos de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas desde que apresentados perante a Comissão de Conciliação Prévia, instituída nos termos da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além da discriminação mensal das verbas quitadas e aceite expresso, o termo deverá conter meios de contato com o trabalhador para possibilitar sua ratificação pelos membros da Comissão, caso entendam necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Por analogia a inteligência do art. 611-A da CLT – prevalência do pactuado sobre o legislado -, bem como diante do caráter benéfico da fiscalização das verbas rescisórias pelo representante da categoria profissional, permanece obrigatória a homologação das rescisões contratuais dos trabalhadores que possuam na data da dispensa 1 (um) ano ou mais de contato de trabalho com o respectivo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância desta cláusula acarretará a nulidade do ato demissório, assim como a multa por descumprimento desta convenção que alude a cláusula vigésima sétima.

Disposições Gerais
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO

Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) do salário base percebido, em caso de descumprimento do presente instrumento, por ocorrência, em favor do trabalhador prejudicado, independente das cominações legais, com a limitação do Art. 412, do Código Civil Brasileiro, exceto a cláusula 10ª onde já está prevista multa.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LEI 13.103 DE 02 DE MARÇO DE 2015

Visando o enquadramento das normas de remuneração e jornada de trabalho, previstas na Lei 13.103 de 02 de março de 2015, as empresas poderão, com anuência de ambos os sindicatos convencionastes, adotar programas de remuneração específicos, bem como acordar particularidades de jornada utilizando critérios que melhor se enquadrem a sua realidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

As empresas fornecerão ao sindicato profissional, relação de seus empregados quando solicitado por escrito.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os sindicatos profissionais deverão fornecer às empresas, cláusulas e condições de cobrança de suas taxas em relação aos empregados.

e por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente, para que produza todos os efeitos de direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo modificação relevante da Reforma Trabalhista serão feitas novas negociações entre as partes signatárias deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CAMERA DE SEGURANÇA

É permitida a instalação de câmeras de segurança, dentro da cabine do caminhão, para a segurança do próprio motorista. Vale acrescentar que tal dispositivo não servirá para embasar qualquer pedido de indenização ou danos morais ou qualquer outro título que venha a ser pleiteado. A câmara de segurança não funciona, quando o veículo encontra-se desligado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Considerando as peculiaridades do segmento econômico do transporte rodoviário de cargas, tais como: leis de restrições à circulação de veículos; demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores; centros de distribuição; supermercados; acidentes de trânsito;

congestionamentos; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos; condições de clima e ainda o fato de que a jornada de trabalho nem sempre permite a gestão do empregador, as empresas através de Acordos Coletivos de Trabalho a ser firmado junto aos Sindicatos, poderão regradar normas específicas quanto à duração jornada de trabalho, intervalos, compensação de jornada, remuneração, premiação, disposições de saúde e ambiente de trabalho, entre outras quaisquer, para o fim da especificidade e individualidade das normas de trabalho de cada categoria econômica e/ou necessidade de operação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantida a eficácia dos mecanismos de controle fidedigno de jornada de trabalho dos motoristas, principalmente daqueles que realizam viagens de longa distância nos termos do parágrafo 4º do Artigo 235-C da CLT, quando prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Acordos Coletivos de Trabalho quando firmados com participação de ambas as entidades, e deliberação específica dos trabalhadores em assembleia, poderão prever mecanismos de fracionamento e/ou acúmulos nos direitos alterados pela ADI 5322.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos termos do caput fica devidamente assegurado a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho que permitem 04 (quatro) horas extras diárias nos termos do Artigo 235 C da CLT, acrescido pela Lei 13.103/15.

PARÁGRAFO QUARTO – Pelo princípio da norma mais benéfica, terá eficácia os Acordos Coletivos de Trabalho que assegurem melhores benefícios aos trabalhadores.

PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelos trâmites obrigatórios de publicidade, confecção e registro dos instrumentos coletivos é do Sindicato Profissional e Patronal, devendo as empresas participarem dos custos e honorários devidos até o fim do processo.

Piracicaba, 30 de setembro de 2025.



SALVADOR JOSE CASSANO
Presidente

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA



CLAUDEMIR ALVES DA CRUZ
Presidente

SINDICATO TRAB. TRANSP. RODOVIARIOS AMERICANA E REGIAO